



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/10/2021

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/21 - DUDA HIDALGO - INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
Substitutivo

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/21 - LINCOLN FERNANDES - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO À VALDIR AVELINO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria qualificada - 2/3
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 223/21 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DO PAINEL DE OBRAS ATRASADAS OU PARALISADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Maioria simples
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 54/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 190/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JEAN CORAUCI, QUE DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA POPULAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO, O MONUMENTO TRABALHADOR DO CAFÉ, LOCALIZADO NO INÍCIO DA AV. DO CAFÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



08/2021

Câmara Municipal de Ril

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 556/2021
Data: 03/03/2021 Horário: 17:00
LEG -

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM Pauta para RECLAMAMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, 04 MAR 2021 de _____</p> <p><i>Matheus Melo</i> Presidente</p>
<p>Nº</p> <p>08</p>	<p><u>EMENTA:</u> INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a Procuradoria Especial da Mulher, com o objetivo de proteger os direitos das mulheres, principalmente contra a violência e a discriminação.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão independente e contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara.

Art. 2º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma) procuradora Especial da Mulher e de 02 (duas) procuradoras-adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto entre as mulheres ocupantes de mandato, pelo prazo de (dois) anos, a partir da primeira reunião ordinária.

§ 1º - As 3 (três) procuradoras serão nomeadas pelo Presidente da Câmara na segunda sessão de cada ano legislativo pelo Plenário, podendo ser reconduzidas ao cargo.

§ 2º - As procuradoras-adjuntas serão designadas de 1ª e 2ª Procuradoras Especiais da Mulher Adjunta e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaboração no cumprimento das atribuições da Procuradoria.



§ 3º - A Procuradoria Especial da Mulher, bem como as procuradoras-adjuntas, deverão ser Vereadoras eleitas para a Legislatura.

§ 4º - A suplente Vereadora, quando convocada em caráter de substituição, poderá ocupar cargo na Procuradoria Especial da Mulher, desde que no exercício do mandato por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 5º - Caso a Câmara de Vereadores não tenha nenhuma Vereadora eleita ou suplente exercendo o cargo, a responsabilidade será do Presidente ou a cargo de quem ele indicar, desde que serventário do Poder Legislativo, mantendo-se sempre a preferência na ocupação dos cargos por mulheres.

§ 6º - O Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto poderá designar um servidor efetivo para acompanhar as atividades da Procuradoria Especial da Mulher, caso requerido pela Procuradoria.

Art. 3º. A Procuradoria Especial da Mulher é o órgão da Câmara Municipal responsável por zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

- I – zelar pela defesa dos direitos da mulher e primar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal;
- II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e de discriminação contra a mulher;
- III – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal, Estadual e Federal, que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como a implantação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- IV – cooperar com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para mulheres;
- V – promover estudos e debates sobre violência e discriminação contra as mulheres e sobre o déficit de representação das mulheres na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- VI – acompanhar os debates promovidos pelos órgãos e entidades ligadas aos direitos da Mulher;
- VII – promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;
- VIII – organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como zelar pelo seu cumprimento;



IX – promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como a participação política da mulher;

X – zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la;

Art. 4º. A Procuradoria Especial da Mulher dará, em colaboração e cooperação com a Comissão Permanente, encaminhamento às demandas recebidas de sua competência.

Art. 5º. A Procuradoria Especial da Mulher deverá apresentar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de suas atividades no exercício atual.

Art. 6º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 7º. A Procuradoria Especial da Mulher poderá realizar convênios com instituições públicas e privadas, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil que tenham interesse em contribuir para o desenvolvimento da procuradoria.

Art. 8º. Constituem fontes de recursos da Procuradoria Especial da Mulher:

I – recursos próprios advindos da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto e/ou programas que possuem o mesmo objetivo;

II – subvenções/emendas financeiras do Poder Público e convênios/parcerias;

III – doações e legados;

IV – juros e rendimentos;

V – promoções beneficentes; e,

VI – outros, desde que declarados.

Art. 9º. Os casos e procedimentos não previstos neste Projeto de Resolução, serão regidos pela Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Código Penal e demais Leis inerentes a este assunto.

Art. 10º. A Mesa Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{5/27}

Estado de São Paulo

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, todavia, a nomeação das procuradoras deverá ocorrer no próximo ano.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021

Duda Hidalgo

Duda Hidalgo
Vereadora





JUSTIFICATIVA:

Este projeto faz parte de uma iniciativa da Secretaria Nacional de Mulheres do PT que visa a apresentação coletiva de projetos de lei voltado às mulheres pelas vereadoras petistas no mês de Março em todo o país. Nesse sentido, apresentamos a esta Casa de Leis este Projeto de Resolução que institui a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

O objetivo da Procuradoria da Mulher é contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade. A Constituição Federal defende no art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e no inciso I reforça que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Uma importante afirmativa em prol das mulheres, visando o combate da discriminação em razão do gênero.

É notório que a Câmara dos Deputados Federais, o Senado Federal e algumas Câmaras Municipais, como Itararé (SP), São Roque (SP), Santa Branca (SP), Jacareí (SP), Nova Hartz (RS), Marau (RS), Tijuca (SC) e São Miguel do Oeste (SC), também contem com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, o que reforça a importância da medida. Numa decisão histórica, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2009, o primeiro órgão de direção a ser ocupado por uma mulher, um avanço na história do Legislativo brasileiro. E o Senado, no mesmo sentido, oficializou sua própria Procuradoria em Março de 2013.

O espaço da mulher na política vem sendo cada vez mais debatido e conquista com coragem e dedicação, mas, infelizmente, ainda existem muitos preconceitos e violência no cotidiano feminino, mesmo que reduzidos após a criação da Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/2006, no entanto, não pode ser o único instrumento de defesa feminina, uma vez que existem inúmeras diversidades quando tratamos das políticas públicas voltadas para a mulher, tendo como base a saúde, comportamento, vida profissional e pessoal. Nesse sentido, este Projeto



de Resolução tem como objetivo trazer à importância desta Casa um instrumento importante ao Poder Público, garantindo um importante canal com a sociedade.

É de suma importância o apoio desta Casa para a criação e implementação de políticas para as mulheres, promovendo debates, palestras, seminários e audiências públicas com o objetivo de melhor informação, formação e intercâmbio entre as mulheres e a política, por meio da Câmara Municipal. Ademais, suas funções não se confundem com as das comissões temáticas e tampouco com as dos Conselhos Municipais, sendo certa a cooperação e a harmonia, reforçando a função fiscalizatória do Poder Legislativo e trazendo subsídios para a elaboração de futuros normativos e propositores.

Cumprir destacar que este Projeto de Resolução não possui qualquer previsão de custos e a criação de cargos para composição do quadro previsto na Procuradoria Especial da Mulher, mas tão somente suporte técnico da estrutura já existente na Câmara Municipal, cujas atividades serão exercidas sem prejuízo das atribuições das funções já executadas, sendo consideradas “*pro honore*”, e de relevante interesse público, não provocando qualquer aumento de gasto com pessoal.

Ante o exposto, peço a atenção a esta proposição e a aprovação dos Nobres Pares.



REQUERIMENTO

DE _____

Nº 007636

EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 DE 2021.

APROVADO

Rib. Preto, 21 OUT 2021 de.....de.....

José Carlos de Souza
.....
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO o artigo 147, inciso V do Regimento Interno desta Casa, que permite a Urgência Especial para matérias que tiveram transcorridos trinta dias de sua leitura no "Plenário";

CONSIDERANDO que o artigo 147, §1º, IV, esclarece que o pedido de urgência pode ser realizado "por qualquer vereador, quando transcorrido o prazo previsto no inciso V, do artigo 147;

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que é de suma importância o apoio desta Casa para a criação e implementação de políticas públicas para as mulheres;

REQUEIRO, na forma regimental, **URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 DE 2021**, cuja ementa segue abaixo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 DE 2021:

INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021

Duda Hidalgo
DUDA HIDALGO
VEREADORA





<p>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 2021</p>	<p><u>DESPACHO</u></p>
<p>Nº</p>	<p><u>EMENTA:</u> INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a Procuradoria Especial da Mulher, órgão institucional permanente voltado para a promoção e proteção dos direitos das mulheres.

§ 1º O objetivo da Procuradoria Especial da Mulher é criar um canal permanente, adequado e especializado para o recebimento de denúncias de violência de gênero e discriminação contra mulheres no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e atuar em prol da promoção dos direitos das mulheres e fiscalizar políticas públicas voltadas para essa parcela da população.

§ 2º A Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação ou subordinação à nenhum outro órgão e contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara.

Art. 2º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma) procuradora Especial da Mulher e de 02 (duas) procuradoras adjuntas, designadas pelas vereadoras mulheres de Ribeirão Preto entre as mulheres ocupantes de mandato, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da primeira reunião ordinária.



§ 1º - As 3 (três) procuradoras serão eleitas pelas vereadoras mulheres na segunda sessão de cada ano legislativo pelo Plenário, podendo ser reconduzidas ao cargo.

§ 2º - As procuradoras adjuntas serão designadas em 1ª e 2ª Procuradoras Especiais da Mulher Adjunta e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaboração no cumprimento das atribuições da procuradoria.

§ 3º - A definição das Procuradoras entre Procuradora Especial da Mulher e 1ª e 2ª Procuradoras Especiais da Mulher Adjunta, serão definidas pelas procuradoras eleitas na primeira reunião de seus mandatos.

§ 4º - A Procuradoria Especial da Mulher, bem como as procuradoras adjuntas, deverão ser Vereadoras eleitas para a Legislatura.

§ 5º - A suplente Vereadora, quando convocada em caráter de substituição, poderá ocupar cargo na Procuradoria Especial da Mulher, desde que no exercício do mandato por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 5º - Caso a Câmara de Vereadores não tenha nenhuma Vereadora eleita ou suplente exercendo o cargo, será responsabilidade da Mesa Diretora organizar eleição, nas quais poderão votar e ser votadas as servidoras efetivas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

§ 6º - No caso de não haver nenhuma ou menos de 3 (três) servidoras efetivas na Casa, as eleições deverão ser organizadas da mesma forma descrita no parágrafo anterior, contudo poderão votar e ser votadas também as servidoras comissionadas.

§ 6º - O Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto poderá designar um servidor efetivo para acompanhar as atividades da Procuradoria Especial da Mulher, caso requerido pela Procuradoria.

Art. 3º. A Procuradoria Especial da Mulher é o órgão da Câmara Municipal responsável por zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

I – zelar pela defesa dos direitos da mulher e primar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal;

II – receber, examinar, apurar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência ou discriminação de gênero ou orientação sexual, solicitando as devidas providências jurídicas e administrativas;



III – orientar as vítimas que encaminharem denúncias quanto aos procedimentos que devem ser adotados no caso, bem como no registro e no acompanhamento das denúncias nos órgãos competentes.

IV – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal, Estadual e Federal, que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como a implantação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

V – cooperar com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para mulheres;

VI – promover estudos e debates sobre violência e discriminação contra as mulheres e sobre o déficit de representação das mulheres na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

VII – acompanhar os debates promovidos pelos órgãos e entidades ligadas aos direitos da Mulher;

VIII – promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;

IX – organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, bem como zelar pelo seu cumprimento;

X – promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como a participação política da mulher;

XI – zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la;

Art. 4º. A Procuradoria Especial da Mulher dará, em colaboração e cooperação com a Comissão Permanente, encaminhamento às demandas recebidas de sua competência.

Art. 5º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.

Art. 6º. A Procuradoria Especial da Mulher deverá apresentar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de suas atividades no exercício atual.

Art. 7º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.



Art. 8º. A Procuradoria Especial da Mulher poderá realizar convênios com instituições públicas e privadas, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil que tenham interesse em contribuir para o desenvolvimento da procuradoria.

Art. 9º. Constituem fontes de recursos da Procuradoria Especial da Mulher:

- I – recursos próprios advindos da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto e/ou programas que possuem o mesmo objetivo;
- II – subvenções/emendas financeiras do Poder Público e convênios/parcerias;
- III – doações e legados;
- IV – juros e rendimentos;
- V – promoções beneficentes; e,
- VI – outros, desde que declarados.

Art. 10º. Os casos e procedimentos não previstos neste Projeto de Resolução, serão regidos pela Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Código Penal e demais Leis inerentes a este assunto.

Art. 11º. A Mesa Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, todavia, as eleições das procuradoras deverão ocorrer no próximo ano.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021


DUDA HIDALGO
Vereadora





JUSTIFICATIVA:

Este projeto faz parte de uma iniciativa da Secretaria Nacional de Mulheres do PT que visa a apresentação coletiva de projetos de lei voltado às mulheres pelas vereadoras petistas no mês de março em todo o país. Nesse sentido, apresentamos a esta Casa de Leis este Projeto de Resolução que institui a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

O objetivo da Procuradoria da Mulher é contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade. A Constituição Federal defende no art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, e no inciso I reforça que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Uma importante afirmativa em prol das mulheres, visando o combate da discriminação em razão do gênero.

É notório que a Câmara dos Deputados Federais, o Senado Federal e algumas Câmaras Municipais, como Itararé (SP), São Roque (SP), Santa Branca (SP), Jacareí (SP), Nova Hartz (RS), Marau (RS), Tijuca (SC) e São Miguel do Oeste (SC), também contem com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, o que reforça a importância da medida. Numa decisão histórica, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2009, o primeiro órgão de direção a ser ocupado por uma mulher, um avanço na história do Legislativo brasileiro. E o Senado, no mesmo sentido, oficializou sua própria Procuradoria em março de 2013.

O espaço da mulher na política vem sendo cada vez mais debatido e conquistado com coragem e dedicação, mas, infelizmente, ainda existem muitos preconceitos e violência no cotidiano feminino, mesmo que reduzidos após a criação da Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/2006, no entanto, não pode ser o único instrumento de defesa feminina, uma vez que existem inúmeras diversidades quando tratamos das políticas públicas voltadas para a mulher, tendo como base a saúde, comportamento, vida profissional e pessoal. Nesse sentido, este Projeto



de Resolução tem como objetivo trazer à importância desta Casa de Leis um instrumento importante ao Poder Público, garantindo um importante canal com a sociedade.

É de suma importância o apoio desta Casa para a criação e implementação de políticas para as mulheres, promovendo debates, palestras, seminários e audiências públicas com o objetivo de melhor informação, formação e intercâmbio entre as mulheres e a política, por meio da Câmara Municipal. Ademais, suas funções não se confundem com as das comissões temáticas e tampouco com as dos Conselhos Municipais, sendo certa a cooperação e harmonia, reforçando a função fiscalizadora do Poder Legislativo e trazendo subsídios para a elaboração de futuros normativos e propositores.

Cumprido destacar que este Projeto de Resolução não possui qualquer previsão de custos e a criação de cargos para composição do quadro previsto na Procuradoria Especial da Mulher, mas tão somente suporte técnico da estrutura já existente na Câmara Municipal, cujas atividades serão exercidas sem prejuízo das atribuições das funções já executadas, sendo consideradas “pro honore”, e de relevante interesse público, não provocando qualquer aumento de gasto com pessoal.

Ante o exposto, peço a atenção a esta proposição e a aprovação dos Nobres Pares.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4675/2021
Data: 23/09/2021 Horário: 15:09
LEG -

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECONHECIMENTO DE BENEFAÇAS

Rib. Pre. 23 SET. 2021 de

Presidente

Nº 23

EMENTA:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIRÃO-PRETANO A VALDIR AVELINO,
CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º — Fica pelo presente Decreto Legislativo, concedido à **VALDIR AVELINO** o título de Cidadão Ribeirão-pretano, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

ARTIGO 2º — A Láurea de que trata o Artigo anterior será outorgada em Sessão Solene, a ser designada oportunamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 14 de Setembro de 2021

Lincoln Fernandes
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Nascido em Tambaú (SP), em 05 de maio de 1970, filho de Nair Gonçalves de Oliveira Sobrinho e José Avelino Sobrinho, Valdir Avelino mudou-se para Ribeirão Preto (SP) aos 20 anos. Aqui firmou-se, constituiu família e em 19 de abril de 1993 ingressou no serviço público passando a fazer parte da antiga Guarda Civil Municipal, atualmente Guarda Civil Metropolitana (GCM). O amor pela profissão o levou a integrar também, por muitos anos, o Conselho de Segurança Pública do município e também a graduar-se em Gestão Pública. Hoje, com mais de 28 anos de corporação, Valdir reúne um extenso currículo de serviços prestados aos cidadãos ribeirão-pretanos junto ao órgão dedicado à segurança do nosso município.

Em 2004, indignado com os rumos que o serviço público tomava em nossa cidade, Valdir decidiu tornar-se parte do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparará e Pradópolis, inicialmente como diretor de base da Seccional da GCM. Em 2006 passou a coordenador da Seccional, função que exerceu até 2012 quando assumiu o cargo de secretário-geral da entidade. No ano de 2016 Avelino aceitou o desafio de comandar o Departamento de Sindicalização, papel que cumpriu com muita competência até o convite para vice-presidente da entidade em 2020.

Depois de 17 anos, passando por praticamente todos os cargos dentro do Sindicato, Valdir assumiu o maior de todos os seus desafios: a presidência do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparará e Pradópolis, uma das maiores entidades sindicais do interior de São Paulo.

Chegada à presidência

A chegada de Valdir Avelino à presidência do maior sindicato da Região Metropolitana de Ribeirão Preto não foi por acaso. Sempre combativo, mostrando trabalho e força na luta, Valdir conquistou o respeito dos servidores de todos os setores da prefeitura. O mesmo respeito veio, de forma merecida, entre os companheiros do meio sindical, tendo sido inclusive nomeado parte da direção da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), onde reforça as lutas da classe trabalhadora não só em âmbito local, mas também estadual e federal.

Dentro da estrutura sindical, Avelino ocupou praticamente todos os espaços, feito que o capacitou a alcançar voos ainda mais altos. Nas eleições de 2020 foi designado 1º vice-presidente da entidade, com a morte prematura do



companheiro Laerte Carlos Augusto, em 28 de maio deste ano – vítima da falta de políticas adequadas no combate à Covid-19 –, Valdir foi escolhido pelos seus pares como o novo presidente do Sindicato.

Em pouco mais de três meses a frente da entidade, Avelino já mostra como fundamentos elementares de sua gestão o diálogo e a valorização dos servidores, diretores e colaboradores do Sindicato.

Valdir trilhou até aqui um caminho ímpar, marcado por muita luta, sacrifícios e vitórias em nome do funcionalismo municipal de Ribeirão Preto, Guataporã e Pradópolis. Para ele as quase duas décadas de trabalho ainda são só o começo, ainda há muito o que ser feito e garra, determinação e vontade não faltam. Avelino não abre mão daqueles princípios que o levaram inicialmente à vida sindical: a luta pela garantia dos direitos e da valorização do servidor público e por serviços públicos ainda melhores.

Sala das Sessões 14 de Setembro de 2021

Lincoln Fernandes
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 2.981/2021

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 123.623.258-57

Protocolo: 2021 / 134.931

Nome.....: VALDIR AVELINO

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 19/09/2021

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 24 de Setembro de 2021

223/24



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

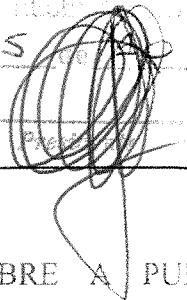
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5066/2021
Data: 05/10/2021 Horário: 14:13
LEG -

fls. 19/27

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>223</u></p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>PROJETO DE LEI Nº 223/2021 05/10/2021</p> 
	<p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DO "PAINEL DE OBRAS ATRASADAS OU PARALISADAS" DO TRIBUNAL DE CONTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO</p>

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto é obrigada a dar acesso à informação, publicidade e transparência ao "Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo primeiro. Entende-se por "Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o mapa virtual que permite verificar a relação de todas as obras atrasadas e/ou paralisadas de responsabilidade municipal e estadual, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo segundo. Esta Lei deve seguir os critérios da Lei Federal nº 12.527 de 2011 quanto à disponibilidade, à qualidade, à autenticidade, à integridade e à primariedade das informações.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 20/27

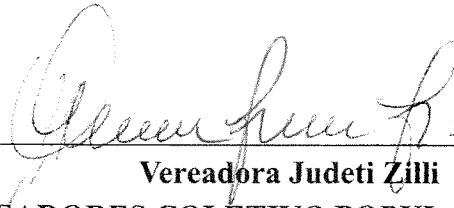
Estado de São Paulo

Art. 2º Para cumprimento da presente lei, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto deverá publicar no seu sítio eletrônico oficial as informações constantes no artigo 1º.

Parágrafo único. A publicação referida no *caput* deste artigo deverá constar no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou da secretaria que venha a substituí-la;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ____ de ____ de 2021



Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 21/27

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP é o órgão que atua na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como nas respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fiscalização que o TCE/SP exerce se dá por diversas formas e uma das ferramentas de fiscalização e transparência é o “Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas”, no qual funciona como um mapa virtual que permite a verificação da relação de todas as obras atrasadas e/ou paralisadas no âmbito municipal e que é atualizado semestralmente pelo TCE/SP.

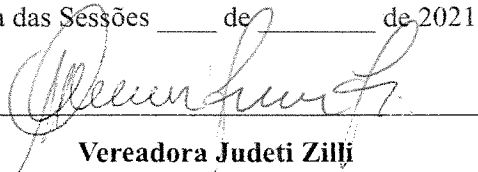
Este projeto de lei visa disponibilizar a ferramenta de fiscalização “Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas” nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto tendo como finalidade a transparência das informações públicas e a valorização do TCE/SP como órgão de fiscalização e controle do bem público. É importante ressaltar que este projeto de lei não irá gerar custos ao Poder Executivo Municipal tampouco invade competências de outros poderes. Por isso, esperamos dos nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

FONTES:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP-: Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas. Disponível em:

<https://paineldecobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel%3Aobras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>

Sala das Sessões _____ de _____ de 2021


Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



54/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 5278/2021
Data: 14/10/2021 Horário: 15:13
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2021.

54

Of. N° 981/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
14 OUT. 2021
Rib. Preto, de de
Matheus Moraes
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATE 14/11/2.021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 190/2021** que: **“DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA POPULAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO O MONUMENTO TRABALHADOR DO CAFÉ, LOCALIZADO NO INÍCIO DA AV. DO CAFÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 146/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei nº 14.616, de 08 de outubro de 2021.**

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 2º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo vetado do Projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, especificamente à Secretaria Municipal da Cultura, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – CONPPAC.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa e, como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, no Projeto em questão, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, usurpando atribuição do Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A proposta legislativa se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

O Projeto, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Dizer o que deve constar nas placas de inauguração de obras municipais cabe ao Executivo. Determinar que o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente. (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 146/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 146/2021
Projeto de Lei nº 190/2021
Autoria do Vereador Jean Corauci

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA POPULAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO O MONUMENTO TRABALHADOR DO CAFÉ, LOCALIZADO NO INÍCIO DA AV. DO CAFÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica declarado pela presente Lei como Patrimônio Cultural Material da População de Ribeirão Preto o Monumento TRABALHADOR DO CAFÉ, localizado no início da Av. do Café.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Cultura, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto CONPPAC/SP, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 2.799/2016 e Lei nº 11.586/2008, adotará atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente